



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de 15 junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.226

Recurso nº 53.644 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente FITEK CONFECÇÕES LTDA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

IR FONTE - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITAS. Uma vez provado, no processo principal, ter ocorrido omissão de receitas, segue-se que não só caberá a cobrança do imposto de renda a ser pago pela pessoa jurídica como também haverá cobrança do imposto de renda na fonte, por força do disposto no art. 89 do Decreto-lei nº... 2.065/83.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FITEK CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Díciler de Assunção.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

15 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRAN-
CISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTE
POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS COSTA DE OLI-
VEIRA.

Recurso nº 53.644

Acórdão nº 103-09.226

Recorrente: FITEX CONFECÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

FITEX CONFECÇÕES LTDA., empresa com sede na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, inscrita no CGC sob o nº..... 50.553.254/0001-05, não se conformando com a decisão de fls. ,
recorre a este Conselho para o fim de ver anulado a presente exi
gência.

De acordo com o auto de fls. 16, a empresa deixou de recolher o imposto de renda na fonte devido, no ano de 1986, no valor de Cz\$ 1.000.000,00, incidente sobre o valor das receitas omitidas em razão de suprimentos não comprovados no valor de Cz\$ 4.000.000,00.

Na impugnação a empresa se reportou às mesmas razões apresentadas no processo principal, onde se apreciou a maté
ria relativa à omissão de receitas.

O Delegado da Receita Federal, após apreciar o fei
to principal objeto do processo nº 10855.000471/88-17, no qual ficou assentado ter ocorrido omissão de receitas em razão de suprimentos não comprovados, manteve a exigência, no presente processo, com base no princípio da decorrência, consagrado no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, segundo o qual, uma vez comprovada a omissão de receitas, além do imposto a ser exigido da pes
soa jurídica, caberá, igualmente, imposto de renda na fonte sobre o valor da omissão que, por força desse diploma, se considera automaticamente distribuído aos participantes no capital so
cial.

Por ocasião da apresentação do recurso voluntário, a autuada fez inserir no presente feito cópia das razões aduzi -
das no processo principal.

É o relatório. ✓

Acórdão nº 103-09.226

V O T O

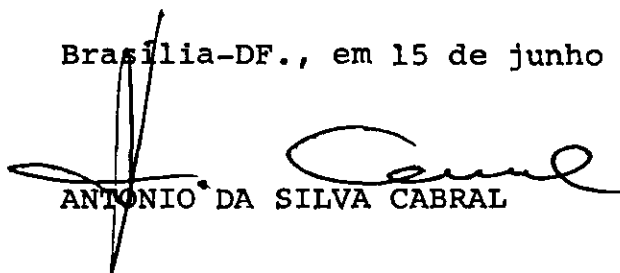
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 28.02.89 (AR de fls. 44), enquanto a protocolização do presente recurso ocorreu em 29.03.89 (doc. de fls.46).

Conforme acentuou a recorrente, o que ficar decidido no processo principal terá repercussão no presente feito. Ora, esta Câmara apreciou o processo principal no dia 12.06.89, tendo ficado decidido, conforme consta do Acórdão nº 103-09.199, que ocorreu omissão de receitas. Ora, por força do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, o valor da omissão se considera automaticamente distribuído aos sócios, cabendo, além do imposto cobrado da pessoa jurídica, o imposto de fonte.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 15 de junho de 1989



ANTONIO DA SILVA CABRAL

RELATOR